

A AUTONOMIA DA VONTADE DOS DEFICIENTES MENTAIS QUANTO AO DIREITO DE TER FILHOS

THE AUTONOMY OF THE WILL OF THE MENTAL DISABLED AS THE RIGHT TO HAVE CHILDREN

Luciele Daiana Wilhelm¹

Janaína Reckziegel²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito dos deficientes mentais de terem filhos, considerando tratar-se de direito fundamental, inserido nos direitos reprodutivos, o que é respaldado por convenções internacionais, pela nova Lei Brasileira de Inclusão e as alterações que essa lei provocou no ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir o objetivo, foi realizada revisão da bibliografia sobre deficientes, especialmente o atual regramento sobre capacidade e incapacidade dos deficientes mentais. Além disso, foi feita uma análise do direito à filiação ou procriação como direito fundamental e a garantia desse direito aos deficientes mentais de forma igual às pessoas sem deficiência. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica e pesquisa documental em leis e convenções internacionais. Verificou-se que a autonomia da vontade dos deficientes mentais deve ser garantida de forma isonômica às demais pessoas, considerando que as pessoas são diferentes e algumas podem necessitar de ajuda, o que não deve prejudicar o exercício do direito de filiação, já que se trata de direito humano fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia. Deficientes mentais. Filhos.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2005). Atualmente é Analista Jurídico da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Tem experiência na área de Direito. Email: luciele.wilhelm@gmail.com

² Professora e Pesquisadora do Programa de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação em Direito da UNOESC - Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-Doutora em Bioética e Dignidade Humana pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá - UNESA - RJ, com a Tese intitulada: Seres Humanos, Autonomia e Fármacos. Mestre em Direito Público. Especialista em Mercado de trabalho e exercício do magistério em preparação para a Magistratura; e em Educação e Docência no Ensino Superior. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Email: janaina.reck@gmail.com

ABSTRACT

This paper aims to analyze the rights of the mentally disabled of children, considering that it is a fundamental right, inserted in reproductive rights, and that is respected by international conventions, by the new Brazilian Inclusion Law and as changes that this law causes in the Brazilian legal system. To achieve the objective, a review of the bibliography on the disabled was carried out, especially the current record on the capacity and disability of the mentally disabled. In addition, an analysis was made of the right to affiliation or procreation as a fundamental right and a guarantee of this right to the mentally disabled in the same way as people without disabilities. The methodology used was a literature review and documentary research on international laws and conventions. It was found that the capacity of the will of the mentally disabled should be guaranteed in an isonic way to many people, considering that people are different and some may need help, or that they should not harm the exercise of the right of affiliation, which already deals with fundamental human right.

KEYWORDS: Autonomy. Mentally handicapped. Children.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a autonomia das pessoas com deficiência mental no que concerne ao direito a ter filhos. A proposta compõe-se de um estudo sobre as previsões constitucionais e legislação sobre deficiência e sobre a autonomia decisória sobre filiação.

Na primeira parte do artigo será feito um breve estudo sobre a autonomia da vontade do deficiente mental, (in)capacidade civil das pessoas com deficiência, bem como institutos de proteção e garantia de direitos dessas pessoas.

Na sequência será abordado o direito de ter filhos como direito fundamental e a possibilidade de exercício do direito pelas pessoas com deficiência mental, isso tudo com base na legislação existente e no alcance do direito.

O que se pretende com este trabalho, na forma de revisão da literatura e da legislação, é analisar se é possível aos deficientes mentais exercer o direito fundamental de ter filhos, qual a previsão legal e de que forma pode se dar esse exercício.

Apesar da certeza dos direitos já conquistados pelos deficientes e dos enormes avanços trazidos pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixando claro que os direitos fundamentais constitucionalmente protegidos são garantidos aos deficientes de forma igualitária, é

necessário um estudo acurado dessas previsões com a finalidade de verificar como pode se dar essa garantia diante das peculiaridades de cada deficiência.

2 A (IN)CAPACIDADE E A AUTONOMIA DA VONTADE DO DEFICIENTE MENTAL

Por muito tempo, as pessoas com as mais diversas deficiências eram consideradas incapazes, absolutamente ou relativamente, pelo simples fato de serem deficientes. Em outras palavras, a existência de alguma deficiência poderia ser suficiente para que a pessoa fosse considerada incapaz, o que ocorria por meio do processo de interdição.

Atualmente essa visão sofreu grandes mudanças e o processo de interdição sofreu muitas alterações, havendo até entendimento de que na prática ele sequer continua existindo diante de todas essas alterações legislativas recentes, especialmente a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual foi inspirada na Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007, ratificada pelo Brasil e incorporada ao nosso ordenamento constitucional.

A criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.143/2015, se deu principalmente pelo esforço e ativismo dos deficientes, que pediam por autonomia e independência para o exercício de direitos como matrimônio, paternidade, direitos reprodutivos, entre outros (LOUREIRO et. al. 2018).

A Lei não inovou, pois praticamente reproduziu a Convenção para os Direitos da Pessoa com Deficiência, que, aliás, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional, pois seguiu a forma prevista no artigo 5º, §3º da Constituição Federal. Foi a Convenção que trouxe a nova terminologia “pessoa com deficiência” para substituir “pessoa portadora de deficiência”, nomenclatura que foi adotada também pela Lei.

Além disso, a incapacidade não é mais considerada decorrência necessária da deficiência. A incapacidade passou a ser aferida também com base em critérios psicossociais e não mais apenas critérios médicos.

Como dito acima, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou de forma expressiva o tratamento dado ao deficiente. Em verdade a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência já deveria ter tido esse efeito, entretanto, na prática, as alterações no Código Civil e no Código de Processo Civil só ocorreram com a Lei 13.143/2015.

A alteração mais importante foi quanto à capacidade civil do deficiente. Com a Lei 13.146/2015, o deficiente não é mais considerado absolutamente incapaz³. Permaneceu a possibilidade de reconhecimento da incapacidade relativa aos deficientes que não puderem exprimir sua vontade⁴.

Interpretando em sentido inverso, extrai-se disso que os deficientes que conseguem expressar sua vontade são considerados plenamente capazes e aptos a exercerem seus direitos de forma autônoma e se determinar conforme a sua própria vontade. Pode haver limitação prática no momento de exercer os atos do cotidiano, mas isso não afeta a capacidade, que deve ser verificada em função da sua aptidão para expressar sua vontade de forma compreensível.

Com o regime atual das capacidades, decorrente das alterações impostas pelo estatuto da Pessoa com Deficiência, as pessoas com qualquer deficiência (física, mental ou intelectual), são plenamente capazes para o exercício dos atos da vida civil e quando excepcionalmente presente a incapacidade relativa, ela será derivada da impossibilidade de manifestação da vontade (OLIVEIRA, 2019, p. 26).

Para Farias (2018, p. 358), passaram a existir três categorias de pessoas quanto à autonomia privada: as pessoas sem deficiência, que são consideradas plenamente capazes; as pessoas com deficiência que podem exprimir sua vontade e se autodeterminar, que são consideradas plenamente capazes, mas que podem se beneficiar, se quiserem, do instituto da tomada de decisão apoiada; e as pessoas com deficiência e que não possuem condições de exprimir sua vontade e se autodeterminar. Esses últimos são considerados relativamente incapazes e podem se beneficiar do instituto da curatela.

Aliás, a curatela, que também sofreu grandes alterações, passou a ser adstrita a assuntos de natureza patrimonial, podendo ser compartilhada entre mais de um curador. Ainda, verificou-se a criação do instituto da tomada de decisão apoiada, interessante novidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

³ Com a alteração na disciplina da capacidade civil, restou apenas um caso de incapacidade absoluta, o do menor de 16 anos, vide artigo 3º da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, que teve seus incisos revogados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁴ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

A tomada de decisão apoiada (TDA), prevista no artigo 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência⁵, alterando o código Civil, é destinada a auxiliar as pessoas com algum tipo de deficiência mas que conseguem expressar sua vontade, ou seja, são consideradas plenamente capazes.

O novo instituto da tomada de decisão apoiada pode ser uma forma de facilitar o exercício da autonomia do deficiente mental no que tange à parentalidade responsável. Como o instituto ainda é novo, sua utilização ainda é novidade mas parece uma solução interessante num primeiro momento, já que são justamente essas pessoas que podem exercer sua autonomia decisória quanto a direitos sexuais e reprodutivos.

As importantes modificações no tratamento da capacidade das pessoas com deficiência possuem objetivo claro de conferir-lhes efetiva autonomia privada, liberdade de manifestação da vontade e exercício pleno dos direitos existenciais. Não obstante, referidas alterações recebem críticas na medida em que a atribuição plena de capacidade às pessoas com deficiência poderia causar-lhes prejuízos, especialmente patrimoniais (OLIVEIRA, 2019, p. 26).

Atribuir capacidade plena aos deficientes que conseguem exprimir sua vontade pode significar, eventualmente, retirar deles algum nível de proteção que existia com o reconhecimento da incapacidade e com a interdição. O sistema de incapacidades do Código Civil, anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, tinha a finalidade de proteger os interesses do deficientes, notadamente interesses de caráter patrimonial, já que uma pessoa com deficiência mental pode, por exemplo, ser mais facilmente influenciável na suas decisões. Por outro lado, aquele sistema retirava dos deficientes a possibilidade de exercer direitos fundamentais importantes para sua plena afirmação como pessoas, sua autonomia, sua dignidade. Direitos como casamento, planejamento familiar, sexualidade e filiação eram de difícil, senão impossível, exercício pela maioria dos deficientes, especialmente deficientes mentais.

⁵O artigo 116 da Lei 13.146/2015 alterou o artigo 1783-A (e seguintes), que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

(...)

Essa atribuição de capacidade plena às pessoas com deficiência, especialmente intelectual, trazida pela legislação recente, leva a uma verdadeira emancipação pessoal, pois confere igualdade de direitos, além de liberdade para exercê-los, favorecendo o desenvolvimento e o pertencimento da pessoa com deficiência em uma sociedade onde suas decisões e atitudes são reconhecidas (COLOMBO, 2017, p. 253).

Para Rangel (2019, p. 332), todas as alterações levadas a efeito pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como finalidade resguardar a autonomia e a liberdade dos deficientes nas escolhas de sua vida que for capaz de exprimir, sendo figura fundamental na garantia da autonomia da vontade do deficiente e livre desenvolvimento de sua personalidade.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE TER FILHOS E SEU EXERCÍCIO POR DEFICIENTES MENTAIS

O direito de ter filhos está inserido no conceito de direitos reprodutivos, direitos humanos positivados na Constituição Federal, ou seja, direitos fundamentais. Já a autonomia é componente da dignidade da pessoa humana, podendo ser entendida, de forma resumidíssima, como um espaço próprio de eleição livre e pessoal de todos os seres humanos.

O planejamento familiar responsável também é considerado um direito reprodutivo, reconhecido com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, previstos na Constituição Federal (DINIZ, 2014)⁶.

Os direitos reprodutivos inicialmente focados na contracepção, passaram a ser também estudados a partir da perspectiva da concepção, ou seja, da possibilidade de gerar filhos como um direito. Nesse sentido, considerado direito fundamental, previsto em documentos internacionais e positivado na Constituição Federal e demais legislações brasileiras, deve ser garantido aos cidadãos pelo Estado (DINIZ, 2014).

Para Brauner as conquistas no campo dos direitos sexuais e reprodutivos são importantes, pois demonstram a diminuição das barreiras entre o espaço público e privado, bem como a melhor convivência entre homens e mulheres na sociedade, promovendo direitos individuais e coletivos. (BRAUNER, 2003).

Com efeito, o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência é algo recente, do início do Século XXI, como afirma Heloiza Helena Barboza

⁶ Lei nº 9.263/96 – Lei do Planejamento Familiar

(2017, p. 4) e decorreu da emergência das demandas dos grupos até então excluídos ou invisíveis da sociedade, como, além das pessoas com deficiência, as crianças, adolescentes e idosos. Surgiu a necessidade de reconhecimento dos direitos humanos desses grupos de pessoas historicamente vulneráveis, e foram chamados de direitos humanos tardios (BARBOZA, 2017. P. 5).

Quanto ao exercício do direito de ter filhos pelos deficientes mentais, devemos ter em mente a igualdade por eles conquistada com o reconhecimento de seus direitos fundamentais reprodutivos pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com deficiência e, no Brasil, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A igualdade ou isonomia é direito fundamental previsto na Constituição Federal Brasileira a todas as pessoas indistintamente. A previsão de tratamento igualitário aos deficientes veio com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e foi reproduzida pela Lei 13.143/2015. A Constituição Federal, no art. 5º, é clara ao conferir tratamento igualitário ou isonômico a todas as pessoas, sem distinção. A isonomia aparece garantida, ainda, em diversos dispositivos ao longo do texto constitucional, a exemplo dos artigos 7º, XXXI; art. 37, VII; art. 196 e art. 205. (LOUREIRO, 2018, p. 88-89).

O direitos sexuais e reprodutivos são direitos da personalidade e sua proteção, além da Constituição Federal, encontra-se no artigo 11 do Código Civil Brasileiro⁷. Como já dito acima, deficientes possuem o mesmo tratamento que todas as outras pessoas quanto aos direitos da personalidade e agora, sendo plenamente capazes, podem também pleitear sua defesa quando necessário de forma direta, sem curador.

O artigo 6º da Lei nº 13.146/2015⁸ esmiúça alguns direitos da personalidade em seus incisos, destacando que a deficiência não afeta a plena capacidade civil para exercê-los.

⁷Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁸Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Especificamente quanto ao objeto deste trabalho, ou seja, o direito de ter filhos, o inciso III afirma a plena capacidade dos deficientes: “III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar”. Assim, claramente a Lei 13.143/2015 confere direitos à sexualidade e disposição do próprio corpo aos deficientes de forma plena.

Observe-se que para o exercício do direito de decidir sobre filhos e planejamento familiar não há que se falar em curatela, pois esse instituto não alcança sexualidade e disposição do corpo, mas tão somente atos de natureza patrimonial⁹. Já a tomada de decisão apoiada pode servir de instrumento auxiliar do deficiente, conforme já comentado acima.

Interessante mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 revogou o artigo 1.548 do Código Civil, que previa que era nulo o casamento contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”. Assim, o deficiente mental, ao alcançar a idade núbil (16 anos), pode se casar de forma autônoma. Podendo contrair matrimônio, incluem-se aí os direitos decorrentes do ato, como decidir sobre a quantidade de filhos (LOUREIRO, p. 9).

Para Loureiro, a outorga de autonomia à pessoa com deficiência concedeu-lhe a possibilidade de exercer plenamente os direitos reprodutivos e sexuais, de paternidade e maternidade, planejamento familiar, sem necessidade de intervenção de um representante, ampliando os direitos das pessoas com deficiência, conferindo-lhes autonomia (2003, p. 97).

Por outro lado, não é difícil imaginar que existem dificuldades no exercício da paternidade por pessoas com deficiência mental, especialmente as mais graves, por não possuírem maturidade anímica suficiente (LOUREIRO, 2003 p. 98). Essas pessoas com deficiência que não conseguem expressar sua vontade e submetidos à curatela, terão maior dificuldade em exercer o direito à procriação e exercício da parentalidade, ao contrário dos considerados capazes.

As opções reprodutivas são frequentemente negadas às pessoas com deficiência por influência de estereótipos, que geram preconceito e discriminação. Assim, são negados direitos fundamentais aos deficientes, sendo que muitas vezes a família e a sociedade que obstam o seu acesso a tais direitos acreditam que estão fazendo o melhor pela pessoa com deficiência.

⁹Lei 13.146/2015, Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

Muitas pessoas com deficiência não constituem família ou não realizam o eventual desejo de ter filhos porque acreditam que não podem. Há pouca informação para pessoas com deficiência na área dos direitos sexuais e reprodutivos, pois ainda é um tema de difícil abordagem e manejo pelas famílias, que, na maioria das vezes, infantilizam as pessoas com deficiência mental. Entretanto, a dificuldade em tratar do tema não pode servir de motivo para que sejam negados direitos fundamentais a essas pessoas.

Quanto à efetividade dos direitos, Bobbio já afirmou que quando se trata de enunciar os direitos, o acordo é obtido com alguma facilidade, porém quando se trata da ação, ainda que os fundamentos sejam inquestionáveis, começam as reservas e oposições. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (BOBBIO, 2004, p. 23).

Sidney Madruga (2019, p. 77) resume bem a questão da autonomia quando afirma que a vida independente não significa necessariamente autonomia absoluta, mas sim autonomia moral. Não quer dizer que a pessoa com deficiência exercerá a paternidade ou maternidade sem necessitar de auxílio ou completamente isolada, mas sim exigir as mesmas opções e garantia do controle sobre a sua vida que possuem as pessoas sem deficiência.

CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada percebe-se que o direito de ter filhos é direito fundamental inserido dentre os direitos reprodutivos, garantido a todas as pessoas com igualdade/isonomia. Assim, não há como defender que as pessoas com deficiência mental não possam exercer esse direito.

Por outro lado, deve-se levar em conta a capacidade da pessoa com deficiência mental em exprimir a sua vontade, pois do contrário sequer faria sentido a discussão, pois não haveria a vontade ou esta não seria de conhecimento dos demais.

A pesquisa permite concluir que tanto a capacidade plena quanto a garantia de exercício dos direitos reprodutivos quanto à vontade de ter filhos é destinada a um tipo de pessoa, o deficiente mental que tem condições de expressar sua vontade. Se a pessoa com deficiência mental tiver vontade de se relacionar com outras pessoas, de formar uma família, de ter (ou não ter) filhos e for possível a ela expressar essa sua vontade, o seu direito não pode ser tolhido.

Todos são iguais em direitos, embora sejam diferentes na forma de exercer. As pessoas com deficiência podem necessitar de ajuda da família ou da sociedade para conseguir gerar e criar um filho, o que acontece, também, com qualquer pessoa que não tenha deficiência. O que não se deve admitir é que uma pessoa com deficiência mental seja impossibilitada ou não tenha apoio para decidir sobre filiação pelo simples fato de ser deficiente. As pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos reprodutivos que qualquer outra pessoa assegurados em diversos diplomas brasileiros e estrangeiros, como vimos, desde que sejam capazes de expressar sua vontade.

A pessoa com deficiência deve ser reconhecida como uma pessoa igual às demais em direitos, com suas próprias singularidades e especificidades (como qualquer outra pessoa) e que para se desenvolver e ter uma vida plena precisa ter acesso aos serviços básicos e assim ser reconhecida como pessoa e cidadã. Deve ser vista como alguém que toma suas próprias decisões, que devem ser validadas e respeitadas.

Para isso faz-se necessária uma mudança de mentalidade da sociedade para acompanhar o espírito da Convenção e da Lei Brasileira de Inclusão, deixando de tratar a pessoa com deficiência como alguém que precisa de caridade ou que precisa que outra pessoa tome as decisões por ela. A pessoa com deficiência que tem condições de expressar sua vontade deve ser empoderada e ter opções para se desenvolver ao máximo. Quando isso não é possível é o momento de aplicar os institutos protetivos. Fora isso, todos devem ter seus direitos fundamentais garantidos igualmente, a pessoa com deficiência não pode ser exceção.

A maioria dos homens e mulheres que decidem ter filhos acabam precisando de alguma ajuda, conforme a necessidade e peculiaridades de cada um. A pessoa com deficiência deve ser considerada mais uma pessoa com suas singularidades e que eventualmente necessitará de alguma ajuda para que consiga exercer adequadamente a maternidade ou paternidade. Isso é normal. O que não se deve admitir é que a pessoa com deficiência mental que tenha o desejo de exercer a parentalidade seja impedida de exercer seu direito pelo fato de ser deficiente.

REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloiza Helena. **Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência**: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In:____; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (coord.). O Código Civil e o estatuto da pessoa com deficiência. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **Direito, sexualidade e reprodução humana**: conquistas médicas e debate bioético. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 ju6. 2020.
- _____. **Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 16 jun. 2019.
- _____. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em 16 jun. 2019.
- COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Limitação da curatela aos atos patrimoniais**: reflexões sobre a pessoa com deficiência intelectual e a pessoa que não pode se exprimir. In: BARBOZA, Heloiza Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (coord.). O Código Civil e o estatuto da pessoa com deficiência. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- LOUREIRO, Nayara dos Santos; MARTINEZ, Adilsen Cláudia; MARTINS JUNIOR, Antonio Carlos. **Deficiente mental**: os negócios jurídicos por ele celebrados. Revista Diálogos Interdisciplinares. 2018. V. 7. Nº 1; p; 79-101. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:h8csPBR3MCUJ:https://revistas.brazcubas.br/index.php/dialogos/article/download/352/509/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 27 jul. 2020.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica das diferenças e ações afirmativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- OLIVEIRA, J, M. Leoni Lopes de; OLIVEIRA, Rachel Delmás Leoni de. In: MARTINS, Guilherme Magalhães, HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: comentários à Lei 13.146/2015. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2019.
- ONU. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**, de 30 de março de 2007. Disponível em:

https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_pessoa_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 16 jun. 2019.

RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. In: MARTINS, Guilherme Magalhães, HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (Coord.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015**. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2019.

Submetido em 09.09.2020

Aceito em 22.09.2020